

#### DECRETO RIO Nº 50697 DE 26 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre as regras para criação e funcionamento de ambiente regulatório controlado (sandbox regulatório), e outras providências.

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor;

#### **DECRETA:**

# CAPÍTULO I DO OBJETO E DA FINALIDADE

- **Art.** 1º Este Decreto estabelece as diretrizes para a criação e o funcionamento de ambiente regulatório controlado (*sandbox* regulatório) sob a gerência da Subsecretaria de Regulação e Ambiente de Negócios da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação DEIS/SUBRAN no âmbito da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro.
- **Art. 2º** Os projetos conduzidos por meio de *sandbox* regulatório têm por finalidade servir como instrumento de auxílio ao desenvolvimento econômico do município do Rio de Janeiro, por meio:
- I da permissão ao teste de novos processos, procedimentos, serviços ou produtos inovadores com o objetivo de aprimorar o arcabouço regulatório aplicável às atividades regulamentadas;
- II do aumento da visibilidade e tração de processos, procedimentos, serviços ou produtos com possíveis impactos econômicos positivos;
- III da diminuição de custos e de tempo de maturação de desenvolvimento de tais processos, procedimentos, serviços ou produtos;
- IV da orientação de participantes e da sociedade sobre questões regulatórias durante o experimento, visando aumentar a segurança jurídica nesse processo.
- **Art. 3º** Os projetos a serem conduzidos por meio de *sandbox* regulatório serão definidos pela DEIS/SUBRAN, conforme seus objetivos e limites de atuação.

# CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

- Art. 4º Para os efeitos deste Decreto entende-se por:
- I ambiente regulatório controlado (sandbox regulatório): o sandbox regulatório é um instrumento de teste de processos, procedimentos, serviços ou produtos que não se enquadram no cenário regulatório pré-existente, permitindo-se o afastamento de normas infralegais aplicáveis, de modo controlado, sob período determinado e previamente estabelecido, e sob um conjunto específico de diretrizes, pelo Poder Público;
- II participante: pessoa jurídica autorizada a executar projeto no âmbito do sandbox regulatório;
- III projeto: proposta técnica com o objetivo de desenvolver solução inovadora e/ou produtos inovadores com potencial impacto positivo à sociedade e ao Município;

- IV plano de descontinuidade ordenada da atividade: sequência de atos e procedimentos a serem promovidos pelo participante no processo de encerramento de suas atividades no *sandbox* regulatório, visando assegurar o cumprimento de suas obrigações legais, regulamentares e contratuais;
- V autorização temporária: autorização concedida em caráter temporário para desenvolvimento de atividade específica, em regime diverso daquele ordinariamente previsto em norma infralegal aplicável, por meio de dispensa de determinados requisitos regulatórios e mediante fixação prévia das condições, limites e salvaguardas.

Parágrafo único. Não poderá ser afastada norma infralegal que reproduza texto contido em lei.

## CAPÍTULO III DAS REGRAS DE ACESSO AO *SANDBOX* REGULATÓRIO

#### Seção I - Processo de seleção de participantes

- **Art. 5º** O processo de seleção de participantes para os projetos de *sandbox* regulatório se iniciará por meio de comunicado divulgado na página de *internet* oficial da DEIS/SUBRAN que indicará:
- I o cronograma de recebimento e análise de propostas;
- II os critérios de elegibilidade dos potenciais participantes;
- III o conteúdo exigido das propostas a serem apresentadas à DEIS/SUBRAN;
- IV os critérios de seleção e priorização aplicáveis.

Parágrafo único. A publicação do comunicado referida no caput não gera direito ou expectativa de direito a quaisquer dos participantes, proponentes ou demais interessados no sandbox regulatório.

### Seção II - Critérios de elegibilidade

- **Art. 6º** São requisitos de elegibilidade para participação no sandbox regulatório:
- I possuir demonstração de capacidades técnica e financeira suficientes para desenvolver a atividade pretendida, inclusive no que tange a:
- a) proteção contra ataques cibernéticos e acessos indevidos a seus sistemas;
- b) produção e guarda de registros e informações, inclusive para fins de realização de auditorias e inspeções;
- c) prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.
- II os administradores e sócios controladores diretos ou indiretos do proponente não podem:
- a) ter sido condenados por crime falimentar, prevaricação, corrupção, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;
- b) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;
- III o proponente não pode estar proibido de:
- a) contratar com a Administração Pública;

b) participar de licitação que tenha por objeto aquisições, alienações, realizações de obras e serviços e concessões de serviços públicos, no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal e das Entidades da Administração Pública Indireta.

### Seção III - Apresentação de propostas

- **Art. 7º** O proponente deve apresentar proposta formal para participar do *sandbox* regulatório contendo, no mínimo:
- I descrição da atividade a ser desenvolvida, incluindo necessariamente:
- a) o(s) alvo(s) a ser(em) atendido(s) pelo processo, procedimento, serviço ou produto oferecido;
- b) a presença e a relevância da inovação no modelo de negócio pretendido;
- c) os resultados esperados em termos de ganhos de eficiência, redução de custos ou ampliação de acesso;
- d) o estágio de desenvolvimento do negócio;
- e) as métricas previstas para mensuração de desempenho e periodicidade de aferição;
- II indicação das dispensas de requisitos regulatórios pretendidas e dos motivos pelos quais são necessárias para o desenvolvimento da atividade objeto da autorização temporária pleiteada;
- III sugestões de condições, limites e salvaguardas que podem ser estabelecidos pela DEIS/SUBRAN, para fins de mitigação dos riscos decorrentes da atuação sob dispensa de requisitos regulatórios;
- IV análise dos principais riscos associados à sua atuação;
- V procedimentos necessários para a entrada em operação, contendo necessariamente um cronograma operacional indicativo;
- VI plano de descontinuação ordenada da atividade.
- § 1º As sugestões para mitigação de riscos a que refere o inciso III devem apresentar soluções e possíveis medidas reparadoras para eventuais danos causados aos afetados durante o período de participação no *sandbox* regulatório.
- § 2º O proponente deverá:
- I indicar, de forma justificada, as informações contidas na proposta que estão amparadas nas hipóteses legais de sigilo, e que, portanto, devem ser tratadas pela DEIS/SUBRAN como tal;
- II manifestar, expressamente, que anui com a possibilidade da DEIS/SUBRAN compartilhar informações, inclusive aquelas que se enquadrem no inciso I, com eventuais terceiros que possam auxiliar a DEIS/SUBRAN na análise das propostas, observados os termos previstos no art. 15.

### Seção IV - Análise das propostas

- **Art. 8º** Na análise das propostas recebidas, a DEIS/SUBRAN poderá solicitar informações adicionais ou esclarecimentos para sanar eventuais vícios formais e para embasar a análise das propostas recebidas.
- **Art. 9º** As propostas intempestivas ou que forem consideradas inaptas à admissão no *sandbox* regulatório serão recusadas pela DEIS/SUBRAN.
- Art. 10. Para a concessão da autorização temporária, a DEIS/SUBRAN deverá observar:

- I a inexistência de processo, procedimento, serviço ou produto já implementado, em larga escala, similar ao objeto da proposta;
- II os riscos trazidos pelo teste do projeto.
- **Art. 11.** As propostas consideradas pela DEIS/SUBRAN como aptas à admissão no *sandbox* regulatório constarão em relatório final de análise do projeto para fins de elegibilidade, que conterá, no mínimo:
- I descrição do modelo de negócio inovador a ser testado;
- II autorização temporária a ser concedida;
- III recomendação de dispensas de requisitos regulatórios reputadas pela DEIS/SUBRAN como necessárias e suficientes para o desenvolvimento da atividade;
- IV proposta de condições, limites e salvaguardas a serem impostas pela DEIS/SUBRAN para mitigar os riscos identificados.
- **Art. 12.** Ao decidir sobre a aprovação das propostas, a DEIS/SUBRAN considerará objetivos institucionais de promoção do desenvolvimento econômico do Município do Rio de Janeiro atinentes à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação SMDEIS.
- § 1º As propostas aprovadas receberão autorização provisória concedida pela SMDEIS, sob requerimento da DEIS/SUBRAN, devendo constar, para cada participante, no mínimo:
- I o nome da empresa ou entidade;
- II a atividade autorizada e dispensas regulatórias concedidas;
- III as condições, limites e salvaguardas associadas ao exercício da atividade autorizada;
- IV a data de início e de encerramento da autorização temporária.
- § 2º As autorizações temporárias serão concedidas por prazo de até 1 (um) ano.
- § 3º A dispensa regulatória a ser concedida depende de aquiescência do órgão com competência para regulamentação ou fiscalização da atividade.
- **Art. 13.** Outras autorizações poderão ser concedidas para projetos destinados para a melhoria e aperfeiçoamento das atividades da Administração Pública municipal, desde que realizados de forma gratuita e não exclusiva.
- **Art. 14.** A DEIS/SUBRAN poderá interagir com terceiros, tais como universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações, com o objetivo de firmar parcerias, acordos de cooperação ou convênios, inclusive para a realização da análise referida no art. 7º e do relatório de análise referido no *caput* do art. 9º.

Parágrafo único. Os terceiros deverão observar as hipóteses legais de sigilo das informações contidas nas propostas de participação às quais tiverem acesso, devendo o tratamento confidencial estar previsto nos instrumentos jurídicos firmados no âmbito de cada projeto.

## CAPÍTULO III MONITORAMENTO

**Art. 15.** Uma vez concedidas as autorizações temporárias pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação, a DEIS/SUBRAN monitorará o andamento das atividades desenvolvidas pelo participante no âmbito do *sandbox* regulatório.

- § 1º O monitoramento realizado pela DEIS/SUBRAN, nos termos do *caput*, não afasta nem restringe a supervisão das áreas técnicas sobre as atividades a serem realizadas, devendo ser observada uma rotina de troca de informações sobre a pessoa jurídica participante do *sandbox* regulatório e o desenvolvimento de suas atividades por todos os envolvidos.
- § 2º Para fins do monitoramento pela DEIS/SUBRAN, o participante do sandbox regulatório deverá:
- I disponibilizar representantes com responsabilidades gerenciais para se reunir presencialmente ou remotamente, de forma periódica;
- II conceder acesso a informações, documentos e outros materiais relacionados à atividade, incluindo as relativas ao seu desenvolvimento e aos resultados atingidos, sempre que solicitado;
- III cooperar na discussão de soluções para o aprimoramento de sua regulamentação e supervisão em decorrência do monitoramento da atividade desenvolvida sob autorização temporária;
- IV comunicar a materialização de riscos previstos e imprevistos no decorrer do desenvolvimento das atividades;
- V comunicar a intenção de realizar alterações ou readequações relevantes no modelo de atividade em decorrência do andamento dos testes;
- VI demonstrar periodicamente a observância das condições, limites e salvaguardas estabelecidos;
- VII informar, se for o caso, as ocorrências de reclamações e apresentar medidas para tratar dos casos frequentes e dos casos de maior relevância.
- **Art. 16.** O sigilo de dados e a forma de compartilhamento das informações auferidas ao longo do experimento devem ser convencionados por termo próprio firmado entre a DEIS/SUBRAN e o participante.

# CAPÍTULO IV COMUNICAÇÃO

- **Art. 17.** Todo material de divulgação elaborado pelo participante do *sandbox* regulatório relacionado ao projeto aprovado, bem como a respectiva seção na página de *internet*, deve:
- I explicar o significado e o funcionamento do *sandbox* regulatório, bem como dar informações sobre a autorização temporária do participante, incluindo a sua data de início e de término;
- II conter o seguinte aviso, em local visível e formato legível:
- "As atividades descritas neste material são realizadas em caráter experimental mediante autorização temporária concedida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro."

# CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NO *SANDBOX* REGULATÓRIO

- Art. 18. A participação no sandbox regulatório se encerrará:
- I por decurso do prazo estabelecido para participação;
- II a pedido do participante; ou
- III em decorrência de cassação da autorização temporária.

Parágrafo único. Quando do encerramento de sua participação, o participante deverá colocar em prática o plano de descontinuação ordenada da atividade, nos termos do inciso VI do *caput* do art.7º.

# CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** A DEIS/SUBRAN disponibilizará em sua página oficial na *internet* uma seção dedicada à divulgação periódica de informações a respeito do processo de seleção e do andamento do *sandbox* regulatório.

Parágrafo único. Ao realizar as divulgações periódicas, a DEIS/SUBRAN deverá preservar o sigilo das informações de que trata o inciso I do § 2º do art. 7º.

- Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 21. Fica revogado o Decreto Rio nº 50.141, de 12 de janeiro de 2022.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2022; 458º ano da fundação da Cidade.

#### **EDUARDO PAES**